



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Nº do protocolo:** 066/2017

**Data:** 19/05/2017

**Parecer:** 24/05/2017

**Objeto:** Institui o programa de incentivo a implantação de hortas comunitárias e familiares no Município de Muriaé.

**Autor:** Vereador Elvandro Maciel da Silva



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e a Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI, II, VII e alíneas e artigos 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DO PRESENTE PROJETO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-

se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

## **2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 066/2017, o mesmo *Institui o programa de incentivo a implantação de hortas comunitárias e familiares no Município de Muriaé.*

Como já destacado acima a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:  
**I – legislar sobre assuntos de interesse local; (q.n)**

Nesta toada, vemos que o projeto vislumbra-se a sustentabilidade, a oportunidade de empregos e a geração de renda, bem como, a utilização de áreas sem uso do município, eis que ações como esta são consideradas uma ótima saída para o desenvolvimento sustentável. Isso porque, as hortas comunitárias produziriam alimentos para o entorno e para unidades municipais próximas a custo zero, além de embelezar a cidade com mais áreas verdes, o projeto garantiria a geração de valor para toda a cadeia consumidora.

Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer víncio de iniciativa, como se verá adiante.

Finalmente coube as comissões analisarem todo o projeto de lei, para que tivesse condições de verificar a proposta, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUMENTO DE DESPESA.

Analizando o presente Projeto de Lei, observamos que o PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º AUTORIZA A PARCERIA DO PODER PÚBLICO COM A

INICATIVA PRIVADA PARA MANUTENÇÃO DO PROJETO, razão pela qual o projeto pode lograr êxito, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município.

Por isso, o *interesse público* deve ser interpretado em face da população do município e não em apenas parte dela.

### **3 DA CONCLUSÃO FINAL**

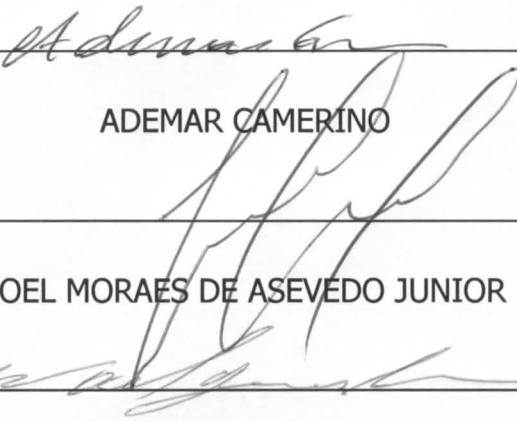
Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Administração Pública e a Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 066 de 19/05/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, **não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis**, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2017.



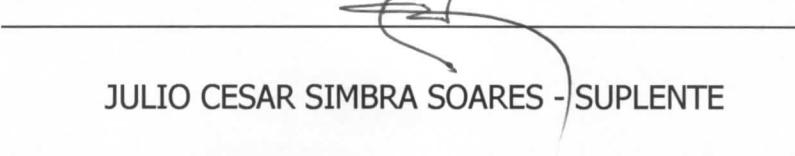
ADEMAR CAMERINO



JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

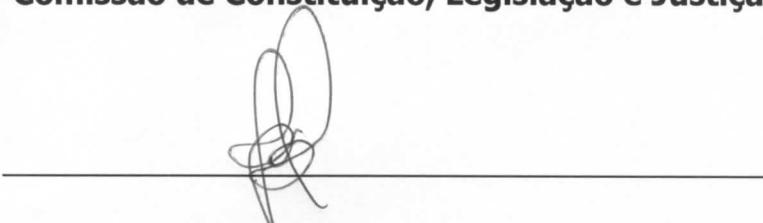


DEVAIL GOMES CORRÊA



JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**



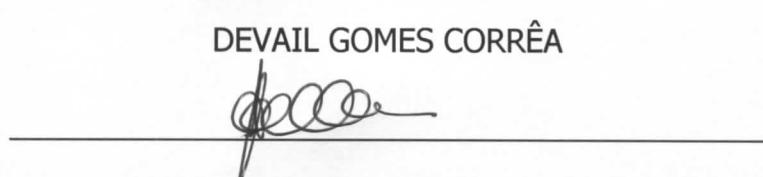
MIRIAM FACCHINI BARBOSA



JULIO CESAR SIMBRA SOARES



DEVAIL GOMES CORRÊA



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

**Comissão de Administração Pública**



JAIR SANCHES ABREU

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

---

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

Eduardo Maciel da Silva

---

ELVANDOR MACIEL DA SILVA - SUPLENTE

**Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural**



Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico

OAB/MG 99693